



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001904/96-19
Recurso nº : 121.121
Acórdão nº : 203-08.775

Recorrente : SHOCK IND. E COM. DE RODAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO AO REFIS – Os débitos fiscais tomam-se incontrovertidos quando declarados pelo sujeito passivo ao Programa de Recuperação Fiscal, e, se aceitos, fica a exigibilidade suspensa enquanto cumpridas as condições desse programa.

PIS - SEMESTRALIDADE - A norma do parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês.

Recurso não conhecido, em parte, por adesão ao REFIS, e provido parcialmente na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SHOCK IND. E COM. DE RODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por adesão ao REFIS; e II) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Eaal/cf



Processo nº : 11020.001904/96-19
Recurso nº : 121.121
Acórdão nº : 203-08.775

Recorrente : SHOCK IND. E COM. DE RODAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ DRJ em Porto Alegre – RS:

“O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta de recolhimento de Contribuição para PIS/Pasep no período de abril de 1995 a agosto de 1996. Resultou num crédito tributário de R\$68.923,60, conforme Auto de Infração, de fl.01, cientificado em 23/10/1996.

2. *A legislação infringida consta de fl.02, compondo o Auto de Infração.*

3. *O contribuinte apresenta impugnação, de fls.10 a 19. Começa sua defesa argumentando a nulidade do lançamento por falta de fundamentação e enquadramento legal dos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995 e, por conseguinte, dos demais componentes da apuração, cálculo e pagamento de tributo.*

4. *Continuando sua defesa, também requer a nulidade da multa de ofício de 100% (cem por cento), fundamentada no art.4º, I, da Lei nº 8.218/1991, por razões de ordem político-econômicas e jurídicas, sendo que nesta última por ato contrário ao art. 150, IV, da Constituição, caracterizando confisco, e porque a multa não pode se constituir fator de aumento do tributo a percentuais que o descaracterizem, segundo doutrina trazida aos autos.*

5. *Posteriormente à impugnação, foi emitida a INFORMAÇÃO DRJ/SERCO/PAE nº 14/435/1995, de fls. 32 a 34, determinando a complementação da legislação do Auto de Infração das Medidas Provisórias 1.212/1995, 1.249/1995 e suas reedições posteriores, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, bem como do Ato Declaratório SRF nº 35/1995, ressaltando que a base de cálculo, alíquotas e prazos foram efetivados na sistemática estabelecidas por estas Medidas Provisórias.*

6. *Tal determinação foi cumprida através do Termo de Ocorrência Fiscal, de fl.35, a qual reabriu o prazo de impugnação de 30 dias. Posteriormente, o contribuinte interpôs impugnação complementar para este novo enquadramento legal, de fl.37, de forma a ratificar a impugnação original e acrescentar o pedido de redução da multa de ofício para 75%*



Processo nº : 11020.001904/96-19
Recurso nº : 121.121
Acórdão nº : 203-08.775

(setenta e cinco por cento), nos termos do Ato Declaratório Normativo nº1, de 07 de janeiro de 1997.

7. *Foi juntada aos autos informação, de fls.39 a 66, atestando a existência de DCTF's em nome do contribuinte nos exercícios de 1995 e 1996."*

Pela Decisão de fls. 69/74 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a autoridade singular julgou o lançamento procedente em parte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/08/1996

Ementa: PIS/PASEP - DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR - EXIGÊNCIA - Comprovada a declaração e o recolhimento a menor do PIS/PASEP, a diferença devida deve ser exigida de acordo com a legislação de regência.

IN SRF nº 6/2000 - PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996 - CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O crédito tributário de PIS/PASEP correspondente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, decorrente da MP nº 1.212, de 1995, e reedições, deve ser cancelado, nos termos da IN SRF nº 6, de 19 de fevereiro de 2000.

RETROAÇÃO DA MULTA DE 100% PARA 75% - A multa de ofício de 100% foi alterada para 75% pelo art. 44, da Lei 9.430/1996, tendo aplicação retroativa segundo o disposto no art. 106, II, 'c', do CTN.

DCTF – Sobre valores declarados em DCTF antes do início do procedimento de ofício e não recolhidos dentro do prazo legal, não incide multa de ofício, devendo ser exigidos apenas os encargos moratórios (multa e juros).

Lançamento Procedente em Parte".

Em 22/06/2002, a interessada, sob nova razão social (fls. 108/109), protocolou petição dirigida ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul (fls. 78/80) informando ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Anexa extratos provenientes do site da Secretaria da Receita Federal na Internet, às fls. 82/83. Em 18/06/2002, interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 84/106) propugnando pela suspensão do crédito ora exigido em virtude da inclusão dos mesmos no REFIS. Em sede de mérito, reconhece que, com a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, a base de cálculo do PIS voltou a ser regulada pela Lei Complementar nº 7/70, a qual determina que a base de cálculo é o faturamento do contribuinte do sexto mês anterior ao recolhimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001904/96-19
Recurso nº : 121.121
Acórdão nº : 203-08.775

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 139/148).

É o relatório.



Processo nº : 11020.001904/96-19
Recurso nº : 121.121
Acórdão nº : 203-08.775

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Do cotejamento entre os débitos oferecidos pela recorrente ao Refis (fls. 82/83) e os débitos mantidos pela decisão recorrida (fl. 73), verifica-se que a reclamante reconhece apenas aqueles constantes da coluna "*valores em DCTF, sujeito a multa de mora de 20%*", restando excluídos os "*valores lançados sujeitos a multa de ofício de 75%, após dedução da DCTF*".

A adesão ao programa implica na confissão do débito e conseqüente desistência de eventuais recursos interpostos, demais disso, no momento em que se é deferido o pedido de adesão ao Refis, passa-se para o órgão gestor desse programa a competência para analisar as questões pertinentes aos créditos tributários incluídos na proposta de adesão.

O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de mero parcelamento de débito, por isso, a adesão do sujeito passivo ao Refis não implica na extinção do crédito tributário alcançado por esse programa, mas tão-somente na suspensão de sua exigibilidade, desde a data da adesão (o deferimento do pedido faz retroagir os efeitos à datada da adesão) até a quitação total do débito ou da exclusão do sujeito passivo do Refis.

Assim, apenas os valores declarados ao Refis reputam-se incontroversos e encontram-se com sua exigibilidade suspensa, restando em discussão o crédito de R\$298,66 referente ao mês de abril/95, R\$256,74 de maio/95, R\$111,85 de junho/95, R\$220,40 de julho/95, R\$247,16 de agosto/95 e R\$238,19 de setembro/95.

Quanto ao mérito, a recorrente reconhece que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 produziu efeitos *ex tunc*, retornando-se à aplicabilidade da sistemática anterior, sendo o PIS exigido de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, sobretudo no que diz respeito à semestralidade.

Como decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, surgiu a controvérsia acerca da norma veiculada pelo seu artigo 6º, parágrafo único, sendo duas as teses apresentadas para o seu entendimento: 1) que a base de cálculo da Contribuição para o PIS seria o sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato gerado – faturamento do mês; e 2) que o comando contido em tal dispositivo legal refere-se a prazo de recolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 determina a incidência da Contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de



Processo nº : 11020.001904/96-19
Recurso nº : 121.121
Acórdão nº : 203-08.775

recolhimento, o que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

"PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior."

Assim, curvo-me à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês -, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso no que pertine ao crédito incluso no Refis e, na parte conhecida, dar provimento parcial para que seja aplicada a semestralidade considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS